



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO N.º 89/99**

**SESSÃO DE:** 14.10.98

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001983/95 A.I. : 1/388041**

**RECORRENTE:** Aldeniza Garcia Figueiredo Porto

**RECORRIDO :** Divisão de Procedimentos Tributários

**RELATOR:** Alberto Cardoso Moreno Maia

**EMENTA:** ICMS. Regime Especial. AI incluindo obrigações já liquidadas e, também, obrigações ainda não vencidas. Decisão condenatória reformada para parcial procedência da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

Recurso de ofício de decisão de 1ª Instância que, em parte, contrariou interesses da Fazenda Pública Estadual.

Nele o julgador monocrático fez relatório do exame que procedeu nas peças dos autos, iniciando pelo AI que aponta a autuada como infratora dos artigos, 68, III, c/c 767, I, d, do Dec. 21.219/91.

*In albis* fluiu o prazo para apresentação de defesa.

Julgamento precedido de análise da regularidade da notificação do contribuinte, fls. 3, da qual resultou constatado referir-se aos períodos de abril e outubro de 1995.

O AI, reclama falta de recolhimento de ICMS, regime especial, daquele período de 1995.

Julgou procedente a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 420,39, principal, multa e juros com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias (Intimação de fls. 09).

Manifestação da condenada, fls. 12, afirmando que já havia "efetuado junto à dívida ativa do estado o pagamento dos meses de 04/95 e 05/95, conforme comprovantes anexos..." fez entender que solicitava a exclusão daqueles valores indevidamente incluídos no AI.

A Doutra Procuradoria do Estado, adotando os fundamentos do parecer do C. Tributário, opina pelo conhecimento e provimento do recurso e reforma da decisão recorrida, julgando-se face à prova dos autos pela parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Inexistindo preliminares a serem apreciadas passo ao exame de mérito.

Do AI merece, apenas, prosperar a parte relativa às obrigações não pagas, isto é ICMS por regime especial de recolhimento referente aos meses de 06/95 a 09/95.

As demais obrigações elencadas no AI são descabidas porque: uma parte se refere a meses já pagos e a outra se refere a mês não exigível.

Restou provado que ICMS relativo aos meses de abril e maio de 1995 já havia sido pago.

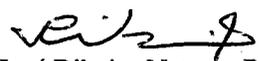
O ICMS referente ao mês de outubro de 1995 só venceria no sexto dia do mês subsequente ao gerador da obrigação. Esse prazo ainda não havia transcorrido quando o termo de notificação cuja cópia repousa às fls. 3, foi emitido (20.10.95).

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento e se reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência da ação fiscal em acordo com o parecer da PGE.

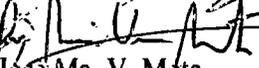
**DECISÃO:** Vistos etc., autos de nº 1/1983/95 PAT, AI, 388041/95, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para reformar de procedência para parcial procedencia do feito fiscal a decisão recorrida, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 de março 1999.**

Conselheiros:

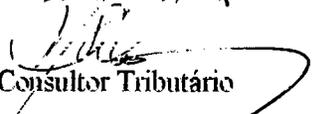
  
José Ribeiro Neto - Presidente

  
Meacir J. B. Danziato

  
José Ma. V. Mota

  
J. Amarílio Belém de Figueiredo

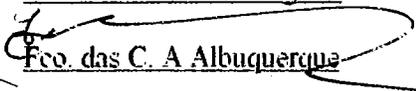
  
Fomos presentes:

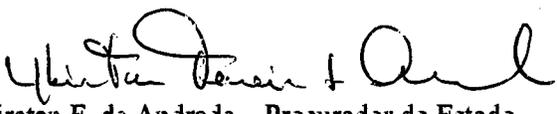
  
Consultor Tributário

  
Alberto C. M. Maia - Relator

  
José Paiva de Freitas

  
Wladia Parente Aguiar

  
Fco. das C. A. Albuquerque

  
Ubiratan F. de Andrade - Procurador do Estado